



Número: **0600677-98.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **11/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido liminar, interposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira/PSDB (Diretório Estadual do Paraná) em face de Roberto Requião de Mello e Silva, pelo fato de o Representado, atual Senador da República e notório candidato à reeleição, ter divulgado, recentemente, em sua página oficial no Facebook a seguinte publicação: Requião lidera para o Senado 38,0% (Pesquisa Realizada entre os dias 24/28 de junho); Richa 26,47%; Arns 13,93%; Canziani 13,87%; Fonte Arbeit Intelligence, link de acesso:**

<https://www.facebook.com/robertorequiaovideos/2306218629403474/>, onde é possível visualizar uma projeção artificial de intenção de votos do Representado muito à frente dos adversários, em imagem cujo conteúdo é patrocinado para impulsionar o alcance. Registra não haver menção a pesquisa registrada, tampouco informação quanto ao rol de dados obrigatórios que exige a Resolução TSE nº 23.549/2017, havendo necessidade de se inibir e reprimir a conduta ilícita. Alega descumprimento ao art. 10, da Res. TSE nº 23.549/2017, vez que dos seis requisitos obrigatórios, apenas um se faz presente no material impugnado, não sendo possível aferir de qual pesquisa está o representado se referindo, se é que ela existe, e sem a inclusão de dados que potencialmente reduzem o impacto de tal conteúdo (margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas etc). Aduz que a meia informação dada ao eleitor o induz a erro, porque sugere a ideia de larga vantagem ao candidato propagado, com ostensiva mensagem de liderança absoluta, violando o disposto no art. 242 do Código Eleitoral. Requer: a) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata abstenção de divulgação do conteúdo aqui atacado por quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa diária a cada descumprimento/reincidente, bem como a imediata remoção da postagem

<https://www.facebook.com/robertorequiaovideos/2306218629403474/>; b) a notificação do FACEBOOK BRASIL pelo meio mais expedido possível a fim de que remova a postagem referida em tempo não superior a 24 horas, bem como requer, no mesmo prazo, sejam fornecidos os dados relativos ao impulsionamento da postagem, com informação suficiente quanto ao valor despendido e a origem dos recursos. Também, para garantir que seja cessado o ilícito, invoca-se o poder geral de cautela e mesmo de polícia desde MM. Juízo, além do disposto no art. 6º, § 1º, Res. TSE nº 23.551/2017. Além da ordem mandamental requerida, pleiteia a aplicação da reprimenda prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

|        |                               |
|--------|-------------------------------|
| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------|-------------------------------|

|  |  |
|--|--|
| PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA<br>(REPRESENTANTE) | MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)<br>PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)<br>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)<br>FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO)<br>LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) |
| Roberto Requião de Mello e Silva (REPRESENTADO)            | LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO)<br>CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)   |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)             |  |

#### Documentos

| Id.   | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
|-------|--------------------|-------------------------|---------|
| 28933 | 24/07/2018 16:38   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600677-98.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

**RELATOR: GRACIANE LEMOS**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

**REPRESENTADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR65915, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB em desfavor de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de divulgação de pesquisa eleitoral em página pessoal do FACEBOOK, sem a indicação das informações obrigatórias previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 Resolução TSE nº 23.459/2017.

Em sede de cognição sumária deferi parcialmente a tutela de urgência incidental (art. 300 e 303 do Código de Processo Civil), determinando ao representado a remoção da postagem e abstenção de sua divulgação sob pena de multa diária; indeferi o pedido para notificação do Facebook Brasil, o qual seria novamente analisado, caso o representado não cumprisse a ordem judicial.



Em resposta, o representado informou que cumpriu a determinação e removeu a postagem. Em suas razões, pleiteou a improcedência do pedido, alegando que a pesquisa em questão está registrada no TSE sob o nº 06675/2018 e que, apesar de tê-la divulgado sem todas informações obrigatórias, não há que se falar em condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 33, parágrafo 3º da Lei 9.504/97, porquanto a penalidade em apreço refere-se tão-somente a situações de divulgações de pesquisas eleitorais sem o competente registro.

O d. Representante da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegura a todos os cidadãos liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença prévia, bem como garante a livre manifestação do pensamento:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

Neste contexto, as pesquisas de opinião se constituem em uma importante ferramenta para que o eleitor tenha mais um parâmetro para suas escolhas, ainda que queira seguir a maioria, como, também, para que os partidos e candidatos possam obter dados de como suas propostas e ideias estão sendo percebidas pelo eleitorado para um determinado pleito.

Entretanto, a fim de estabelecer orientação de proteção a outras garantias constitucionais, tais como a proibição do anonimato, o direito de resposta, entre outros, o legislador ordinário trouxe regras básicas para as pesquisas eleitorais, estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 9.507/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*



*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

No âmbito administrativo, ainda, a regra estabelecida no art. 1º, parágrafo único e art. 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral, faculta à Justiça Eleitoral expedir instruções para a execução das leis eleitorais.

Assim, para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.549/2017, que dispõe sobre pesquisas eleitorais e regulamenta as informações obrigatórias a serem observadas na divulgação:

*Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:*

*I o período de realização da coleta de dados;*

*II a margem de erro;*

*III o nível de confiança;*

*IV o número de entrevistas;*

*V o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*

*VI o número de registro da pesquisa.*

No caso em análise, o representante aponta que o representado postou link patrocinado em sua página pessoal no Facebook, no qual veiculou imagem de pesquisa eleitoral sem as informações obrigatórias para sua divulgação, requereu sua retirada e a aplicação da multa prevista no artigo 33, parágrafo 3º da Lei 9.504/97.

Uma vez deferida a tutela provisória de urgência, o requerido se manifestou nos autos informando que retirou de sua rede social a imagem impugnada e que não o fará mais no formato apresentado, argumentou, por outro lado, que não caberia a imposição da multa posto não haver previsão legal para tanto.

Pois bem, a Resolução TSE nº 23.549/2017, que disciplina as regras sobre pesquisas eleitorais, estabelece os critérios e procedimentos para seu prévio registro.



Conforme se verifica pelo sítio eletrônico do TSE, a postagem do representado diz respeito à pesquisa previamente registrada sob o nº 06675/2018, cuja divulgação não foi objeto de restrição pelo poder judiciário, portanto, sua divulgação é lícita.

A controvérsia recai, neste caso, sobre divulgação com falta de informações obrigatórias (previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.549/2017) e a possibilidade de imposição de sanção de multa pecuniária em decorrência disso (do art. 33, parágrafo 3º da Lei 9.507/97).

A Resolução citada prevê multa nos seguintes termos:

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa*

*no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

Veja-se que o artigo supracitado estabelece a imposição de multa para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, contudo, nada diz com relação aos que divulgarem pesquisa sem todas as informações contidas no art. 10.

No caso concreto, o representado divulgou pesquisa eleitoral com prévio registro, mas sem as informações obrigatórias, entretanto, uma vez notificado da irregularidade, retirou imediatamente a postagem da rede social.

Como bem apresentado no parecer do d. representante do Ministério Público Eleitoral, em que pese o caráter reprovável do comportamento, a Resolução TSE nº 23.549/2018 não previu sanção pecuniária para esta conduta e sim apenas para as pesquisas sem prévio registro.

Colaciono jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral corroborando esse entendimento:

*Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33,§ 3º. , da Lei nº 9.504/97.*

*1. O art. 33, § 3º., da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.*

*2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia". Recurso especial provido. (grifei)*

Portanto, para a aplicação de qualquer penalidade é necessário que haja previsão legal expressa, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, com relação ao pedido do representante para intimação do Facebook Brasil para fornecer os dados relativos ao impulsionamento da postagem, entendo que não cabe neste contexto.



A doutrina sobre direito eleitoral digital já tem se debruçado sobre o tema ao ensinar que “(...) havendo irregularidade em determinado conteúdo impulsionado que não possa ser atribuído aos atores próprios do processo eleitoral, o respectivo provedor poderá ser demandado pela Justiça Eleitoral a removê-lo ou a fornecer dados do contratante do impulsionamento, hipótese que somente poderá ser responsabilizado pelo descumprimento de ordem judicial específica.”

Portanto, uma vez que a postagem foi retirada pelo representado e, não havendo fundamento razoável ou previsão legal de encaminhamento de dados sobre valor gasto e origem de recurso neste contexto, deixo de atender essa parte do pedido.

No entanto, não obstante o exposto, poderá o representante, considerados eventuais fatos futuros, tomar as medidas que entender cabíveis, até porque o Facebook Brasil já se comprometeu publicamente, em diversos seminários realizados no âmbito da Justiça Eleitoral, a armazenar os dados publicados em sua plataforma por 7 (sete) anos.

## DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo **parcialmente procedente** a presente representação, confirmando a decisão liminar que determinou ao representado a remoção da postagem e abstenção de divulgá-la novamente desacompanhada dos requisitos legais; deixo de aplicar a multa do art. 33, § 3 da Lei 9.507/97, em razão de ausência de previsão legal.

Curitiba, 24 de julho de 2018.

**GRACIANE LEMOS – JUÍZA AUXILIAR**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

*Marcelo Abelha Rodrigues, Ludgero Liberato e Flávio Chiem Jorge afirmam que “porque não dizer que movidas pelas pesquisas eleitorais, muitas pessoas deixam de votar em um candidato para não perder o voto e votam em outro, apenas para fazer oposição àqueles que ele não deseja que vença? Ou ainda, aquelas pessoas, e são muitas, que votam naquele que está na frente das urnas?” (Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Editora JusPodivm. 2016. p.286)*



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<http://www.tre-pr.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/pesquisas-eleitorais/pesquisas-eleitorais-consulta-as-pesquisas-registradas>

REspe nº479-11.2012.6.26.0011/SP

Direito Eleitoral Digital. Diogo Rais, coordenador ; Diogo Rais...[et al.]. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018

através da ferramenta “archive”



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 24/07/2018 16:38:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416375217200000000028029>  
Número do documento: 18072416375217200000000028029

Num. 28933 - Pág. 6